



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 236/2016

PROCESSO TC/MS : TC/00719/2012
PROTOCOLO : 1233091
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADORA DE DESPESAS : WILMÁRCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA : SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 165/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS E HOSPITALAR.
CONTRATADA : CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 39.874,80
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA
FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS E HOSPITALAR –
ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA –
RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 165/2011** - (peça 03).

A DSG-G.ICN-5962/2012 proferida nos autos do *Processo TC-944/2012* e publicada no DOE/TCE/MS nº 572 de 22/10/2012, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 83/2011* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, Controlados e Hospitalar, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 39.874,80 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 – fls. 2).

O prazo de vigência do presente contrato foi estipulado em 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta – (peça 03 – fls. 2).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização Contratual, consoante Análise **ANA-2ª ICE-5466/2015** - (peça 17).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15185/2015** - (peça 18), pugnando pela *regularidade e legalidade*, bem como pela *imposição de multa* ao ordenador de despesas em face da ausência de encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A DSG-G.ICN-5962/2012 proferida nos autos do *Processo TC-944/2012* e publicada no DOE/TCE/MS nº 572 de 22/10/2012, julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 83/2011* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, Controlados e Hospitalar, no valor de R\$ 39.874,80 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estimado em 4 (quatro) meses, nos termos do instrumento contratual – (peça 03).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 17, fls. 3), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes** (CNPJ Nº 10.693.916/0001-28) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda.** (CNPJ Nº 26.853.028/0001- 65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

de 2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 18, fls. 2), *in verbis*:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – **Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012”.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, sendo possível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Cumprе ainda ressaltar que o Ordenador de Despesas não foi intimado por este Gabinete a manifestar-se no curso do processo diante do defeito apontado, o que inviabiliza a aplicação da multa pugnada pelo douto Procurador de Contas, sob pena de incorrer este Tribunal de Contas na infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparados pela Carta Magna de 1988 e artigos 80, I e 112, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização **Contrato**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administrativo n.º 165/2011 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, CNPJ/MF n.º 10.693.916/0001-28, por sua Secretária Municipal, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF n.º 554.348.191-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF n.º 036.145.098-26, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência nos autos do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator